

PARECER Nº 6067/2009

01. Trata o processo em destaque de convênio, celebrado entre a Fundação de Promoção Social - PROSOL e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, onde o Acórdão nº 106/2000 de 23.02.2000, publicado em 09.03.03, declarou-se o Sr. João Batista de Almeida **em débito para com a PROSOL, na quantia de R\$ 2.939,00** aplicando -lhe ainda, a **multa correspondente a 10% do dano causado ao erário.**

02. O interessado apresentou nos autos pedido de reconsideração face a decisão supramencionada, com intuito de revertê-la.

03. No entanto, diante da constatação nos autos, do trânsito em julgado do Acórdão, não há como conhecer do recurso interposto pelo interessado, cujo recebimento do protocolo data de 12.09.2006, após mais de 03 anos de sua publicação.

04. Outrossim, após pesquisa efetuada pela Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, constatou-se que a multa encontra-se pendente de quitação e diante da alegação de prescrição da multa, sugere seu cancelamento.

05. Tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, eis que a multa foi imposta pelo Acórdão nº 106/2000 de 23.02.2000, publicado em 09.03.03, e ainda, que não houve encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Estado para execução judicial, o **Ministério Público de Contas**, exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **não conhecimento do recurso** reconsideração em , vista sua extemporaneidade;

b) pelo **cancelamento da multa** aplicada por meio do Acórdão nº 106/2000, por ser questão de direito subjetivo da interessado;

c) pelo **encaminhamento dos autos** digitalizados à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial do débito imputado ao Sr. João Batista de Almeida, no valor de R\$ 2.939,00, devidamente corrigidos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de outubro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas